



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000436842

DECISÃO MONOCRÁTICA nº 28614

Mandado de Segurança Cível Processo nº 2128783-05.2025.8.26.0000

Relator(a): MÔNICA SERRANO

Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público

Impetrante: Bianca Nishiyama Toledo

**Impetrados: Fundação para O Desenvolvimento Médico e Hospitalar - Famesp e
Município de Bauru**

Trata-se de mandado de segurança repressivo impetrado por Bianca Nishiyama de Toledo contra suposto ato coator praticado pelas autoridades representantes da Fundação para o Desenvolvimento Médico e Hospitalar/Hospital Estadual de Bauru e Prefeitura Municipal de Bauru.

Narra, em síntese, que é empregada contratada sob o regime CLT junto à Fundação para o Desenvolvimento Médico e Hospitalar – FAMESP do Estado de São Paulo, atualmente lotada na Maternidade Santa Isabel. Menciona que após ser aprovada no concurso público de provas e títulos para provimento do cargo de enfermeira junto à Prefeitura Municipal de Bauru, vem encontrando entraves burocráticos para desligar-se do vínculo anterior, o que lhe impediu de tomar posse. Aduz que embora a Municipalidade tenha prorrogado a data da posse em 20 (vinte) dias, exigiu nova entrevista com psicóloga e perícia médica. Entende que as exigências impostas pela Administração Municipal, (condicionar a posse à demissão do cargo ocupado no Estado de São Paulo e nova submissão à entrevista e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

perícia médica), são desarrazoadas e ilegais. Com tais argumentos, pede a concessão de medida liminar, *inaudita altera partes*, a fim de que: (i) seja determinada a posse imediata no cargo Municipal ou, subsidiariamente/eventualmente, após o desligamento na Maternidade Santa Isabel - que ocorrerá em 12.05.2025; (ii) seja determinada a rescisão do contrato de trabalho entre a impetrante e a Fundação para o Desenvolvimento Médico e Hospitalar – FAMESP.

É o relato do essencial.

Pelo teor da petição inicial, verifica-se que a competência para conhecer e julgar o presente feito não é do segundo grau de jurisdição, mas sim do Juízo de primeira instância.

Como sabido, a Constituição Federal dispõe, no artigo 125, § 1º, que “a competência dos tribunais será definida na Constituição do Estado”.

Nesse sentido, a Constituição do Estado de São Paulo estabeleceu em seu artigo 74 e seus incisos, as matérias e ações de competência do Tribunal de Justiça, destacando-se:

Artigo 74 - Compete ao Tribunal de Justiça, além das atribuições previstas nesta Constituição, processar e julgar originariamente:

(...)

III - os mandados de segurança e os "habeas data" contra



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

atos do Governador, da Mesa e da Presidência da Assembleia, do próprio Tribunal ou de algum de seus membros, dos Presidentes dos Tribunais de Contas do Estado e do Município de São Paulo, do Procurador Geral de Justiça, do Prefeito e do Presidente da Câmara Municipal da Capital.

Em consonância com a determinação constitucional, dispõe o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

Art. 233. Compete às Câmaras julgar, originariamente, mandados de segurança contra atos de juízes de primeira instância, membros do Ministério Público e outras autoridades, ressalvada a competência do Órgão Especial.

Como se vê, portanto, as autoridades que atraem a competência originária desta Corte para processamento e julgamento de mandado de segurança são as definidas no art. 74, III, da Constituição Estadual, não se incluindo entre elas as autoridades apontadas como coatoras no presente *writ*, quais sejam, a Fundação para o Desenvolvimento Médico e Hospitalar/Hospital Estadual de Bauru e a Prefeitura Municipal de Bauru. Logo, o processamento e julgamento do *mandamus* é de competência do Juízo de primeira instância.

Ante o exposto, **não conheço da impetração** e determino a remessa dos autos ao setor responsável para redistribuição perante uma das Varas da Fazenda Pública da Comarca de Bauru.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

São Paulo, 6 de maio de 2025.

MÔNICA SERRANO
Relatora